



Número: **0603268-91.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **23/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ELEIÇÕES 2022 - DEVANIL REGINALDO DA SILVA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEVANIL REGINALDO DA SILVA (REQUERENTE)	
	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 DEVANIL REGINALDO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	
	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43474856	05/12/2022 19:17	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.602

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603268-91.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 DEVANIL REGINALDO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - OAB/PR30485-A

REQUERENTE: DEVANIL REGINALDO DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - OAB/PR30485-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO NO REGISTRO DE DOAÇÕES A OUTROS CANDIDATOS. GASTOS REGISTRADOS NO RELATÓRIO DE DESPESAS E COMPROVADO POR DOCUMENTOS FISCAIS. IMPACTO PERCENTUAL POUCO RELEVANTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de registros no relatório de doações efetuadas a outros candidatos, relativa a despesas com material de campanha conjunto, configura irregularidade que não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, desde que não gere prejuízo à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e que a regularidade das despesas possa ser aferida pelos demais elementos constantes dos autos.

2. Tendo as irregularidades e impropriedades constatadas impacto percentual pouco expressivo, admite-se a



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 06/12/2022 13:11:03

Número do documento: 22120519175033000000042439217

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120519175033000000042439217>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 05/12/2022 19:17:52

Num. 43474856 - Pág. 1

superação mediante a aposição de ressalvas, face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/12/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de DEVANIL REGINALDO DA SILVA, candidato a DEPUTADO ESTADUAL, relativa às Eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 13/09/2022 (id. 43134552); as finais, em 26/10/2022 (id. 43227813), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 505.609,27, das quais R\$ 83.162,80 estimáveis em dinheiro e R\$ 422.446,47 financeiras, e como despesas totais contratadas R\$ 505.609,27, sem registro de sobras financeiras ou de dívidas de campanha.

Publicado em 27/10/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 43239769), não houve impugnação no prazo legal (id. 43261349).

Submetidas as contas à análise técnica, foram constatadas inconsistências e, em decorrência, foi emitido Parecer de Diligências (id. 43397289).

Intimado, o requerente apresentou retificação às contas (id. 43416087), sem alteração no extrato quanto aos valores totais envolvidos.

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, Parecer Técnico Conclusivo (id. 43417103) pela aprovação com ressalvas, apontando como única inconsistência remanescente a omissão no registro de doações estimáveis provenientes de despesas com material de campanha conjunto.

Intimado quanto ao parecer conclusivo (id. 43417246), o requerente apresentou nova retificação às contas (id. 43426879 e seguintes) e manifestação (id. 43431028).

Em despacho de id. 43431107, foi indeferida a retificação das contas protocolada após o parecer técnico conclusivo.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (id. 43443569).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combatá o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso sub judice, tem-se que a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas face à identificação de inconsistência concernente à ausência de registro de doações efetuadas a outros candidatos, consistentes na realização de despesas com material de campanha conjunto:



8.2. No relatório de Doações Efetuadas a Candidatos/Partidos (id 43227890) foi indicado que não houve movimentação. Abaixo, anotações provenientes das notas fiscais de despesas com material de campanha conjunto, indicando possível doação estimável em dinheiro.

DATA	CPF CNPJ FORNECEDOR	NOME DO FORNECEDOR	DESCRICAQ	VALOR	ID PJE	OBSERVAÇÃO
12/09/2022	176224110001 11	M L F ALVES COMUNICAÇÃO VISUAL ME	PERFURAO (COBRA· RATINHO E PAVINATO) 0.70X0·33	1.345,50	43227903	RATINHO E PAVINATO
12/09/2022	176224110001 11	M L F ALVES COMUNICAÇÃO VISUAL ME	PERFURAO (COBRA· RATINHO· PAVINATO E ZE) 0.70X0·33	1.345,50	43227903	COBRA· RATINHO· PAVINATO E ZE
12/09/2022	176224110001 11	M L F ALVES COMUNICAÇÃO VISUAL ME	PERFURAO (COB· MAR BRA· RAT MARC F.MACH) 0.70X0·33	2.691,00	43227903	COBRA , MARCO BRASIL,RATINHO,MAR CELO E FELIPE MACHADO
12/09/2022	176224110001 11	M L F ALVES COMUNICAÇÃO VISUAL ME	PERFURAO (JOAO PAVINATO· RATINHO E COBR) 0.70X0·33	897,00	43227903	JOÃO PAVINATO, RATINHO, COBRA
12/09/2022	176224110001 11	M L F ALVES COMUNICAÇÃO VISUAL ME	PERFURAO (COBRA E RATINHO) 0.70X0·33	897,00	43227903	COBRA E RATINHO
12/09/2022	176224110001 11	M L F ALVES COMUNICAÇÃO VISUAL ME	PERFURAO (COBRA· ALEX SANT E RATINHO) 0.70X0·33	2.691,00	43227903	COBRA , ALEX SANTANA E RATINHO
12/09/2022	176224110001 11	M L F ALVES COMUNICAÇÃO VISUAL ME	PERFURAO (COBRA· AROLD MARTINS) 0.70X0·33	89,70	43227903	COBRA , AROLD MARTINS
12/09/2022	176224110001 11	M L F ALVES COMUNICAÇÃO VISUAL ME	PERFURAO (COBRA· DIEGO GARCIA) 0.70X0·33	89,70	43227903	COBRA , DIEGO GARCIA
12/09/2022	176224110001 11	M L F ALVES COMUNICAÇÃO VISUAL ME	PERFURAO (COBRA· BOLSONARO E TONINHO) 0.70X0·33	269,10	43227903	COBRA , BOLSONARO , TONINHO
12/09/2022	104161740001 93	GRAFICA E EDITORA GRAFBELLO LTDA	COLINHA COBRA X FELIPE FRANCISCHINI	570,00	43228060	COBRA REPÓRTER COM FELIPE FRANCISCHINI
21/09/2022	104161740001 93	GRAFICA E EDITORA GRAFBELLO LTDA	COLINHA COBRA X FELIPE FRANCISCHINI	875,00	43227918	COBRA REPÓRTER COM FELIPE FRANCISCHINI
26/09/2022	366464830001 43	RS IMPRESSOS LTDA	CARTA (MARCELO BELINATTI/FELIPE) 150X210MM COUC BR	3.350,00	43228045	MARCELO BELINATTI/FELICPE MACHADO

- Em petição de id 43416165 o prestador de contas apresentou manifestação, no entanto, aponta-se ressalva tendo em vista o previsto no art. 60 § 5º da Resolução TSE nº 23.607/19.

Em sua manifestação de id. 43416165, o prestador de contas alegou que "as notas fiscais objeto de discussão foram pagas e apresentadas nas prestações de contas do pagador, ou seja, quem fez o desembolso pela despesa contratada. Ressalta-se, ainda, que até a presente data o setor financeiro da campanha não recebeu as respectivas notas fiscais a título de doação. Os valores objeto das doações além de serem inexpressivos soma-se ao fato de que todos os dados necessários foram suficientemente apresentados na prestação de contas dos responsáveis pela contratação, o que possibilitou o adequado exame do trâmite financeiro."

Em nova manifestação (id. 43431028), após a emissão do parecer conclusivo, o requerente aduziu que "No presente caso o candidato prestou contas de todos os gastos apontados nos Relatórios Preliminar e Conclusivo, sucede-se, tão somente, que a apreciação por esta justiça especializada não considerou que as Notas Fiscais e os respectivos pagamentos já constava nesta Prestação de Contas na qualidade de 'Gasto Eleitoral', de maneira que o cadastro na opção de 'Gasto Eleitoral para Terceiros' se deu no contexto das diligências ora debatidas".



Pois bem.

Quanto à matéria, a Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê o seguinte:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

(...)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

(...)

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

(...)

Com efeito, o requerente realizou despesas com material de campanha conjunto, mas não registrou como doações o valor despendido com material de campanha de outros candidatos.

Ocorre que a ausência de registro no relatório próprio não pode ser suficiente para, isoladamente, gerar a desaprovação das contas, mormente considerando que as despesas com os materiais conjuntos foram devidamente registradas, inclusive contendo a descrição dos candidatos aos quais se destinavam, conforme se verifica no relatório de id. 43227894.

Assim, a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral não foi comprometida por esta falha formal, uma vez que os registros feitos pelo candidato contêm informações suficientes que possibilitam a aferição da regularidade dos gastos eleitorais, bem como a sua destinação à confecção de material conjunto.

Note-se, ainda, que foram apresentadas as notas fiscais correspondentes a tais gastos, também contendo a descrição dos demais candidatos contemplados na confecção do material, bem como os pagamentos respectivos se encontram registrados nos extratos bancários.

No caso concreto, com base nos valores apurados, evidencia-se que a falha apontada atinge valor que pode ser considerado diminuto, pois, conquanto atinja valor absoluto de R\$ 15.109,50,



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 06/12/2022 13:11:03

Número do documento: 22120519175033000000042439217

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120519175033000000042439217>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 05/12/2022 19:17:52

Num. 43474856 - Pág. 5

representa uma proporção de apenas de 2,99% do total de despesas contratadas (R\$ 505.609,27).

Tal percentual se enquadra dentro da baliza fixada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para que se possibilite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, qual seja 10% dos gastos eleitorais. Nesse sentido:

(...)

5. No mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

(...)

[TSE, AgRg no REspE nº 12140/SP, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJE 26/04/2021]

(...)

4. O entendimento perfilhado está em harmonia com a jurisprudência desse Tribunal Superior no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador" (AgR-REspEI nº 121-40/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26.4.2021), o que ensejou a aplicação da Súmula nº 30/TSE, também admissível aos recursos interpostos por afronta à lei (AgR-REspE nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

5. Agravo regimental desprovido.

[TSE, AgR no AREspEI nº 060026241/SE, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 04/08/2022, não destacado no original]

Ademais, segundo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral "*ao que tudo indica, as notas fiscais objeto de discussão foram pagas e apresentadas nas prestações de contas dos pagadores, os quais fizeram o desembolso das despesas contratadas, o que possibilitou o adequado exame do trâmite financeiro, principal objetivo da prestação de contas. Destarte, a falha identificada pelo Setor Técnico no presente caso não possui o condão de comprometer a regularidade das contas, recomendando sua desaprovação, porquanto aparentemente restaram preenchidas as demais exigências estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019*" (id. 43443569).

Assim, a falha apontada admite superação com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva no ponto.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de DEVANIL REGINALDO DA



SILVA, relativas às eleições 2022.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603268-91.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ
- RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 DEVANIL REGINALDO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL - Advogado do INTERESSADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485-A - REQUERENTE: DEVANIL REGINALDO DA SILVA - Advogado do REQUERENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 02.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 06/12/2022 13:11:03
Número do documento: 22120519175033000000042439217
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120519175033000000042439217>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 05/12/2022 19:17:52